



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.996874/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.468 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de julho de 2021
Recorrente DIAGEO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 15/03/2011

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-36.403 da 5.ª Turma da DRJ/BEL, de 27 de março de 2019 (fls. 50 a 54):

Trata o presente processo da manifestação de inconformidade apresentada pela pessoa jurídica DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ 62.166.848/0001-42, contra o Despacho Decisório às fls. 7, número de rastreamento 041083407, o qual não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou as compensações pleiteadas no PERDCOMP 00731.03666.130511.1.3.04-1148.

DO DIREITO CREDITÓRIO

O crédito pleiteado tem origem em Pagamento Indevido ou a Maior, realizado em 15/03/2011, período de apuração 28/02/2011, código de receita 5952, no valor de R\$ 95.857,83, o qual teria, de acordo com o despacho decisório, sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não havendo saldo a utilizar.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 13 a 17, a recorrente argumenta que cometeu erro formal de preenchimento ao lançar como crédito passível de compensação o valor de R\$ 24.109,15 quando o correto seria R\$ 95.857,83, o qual teria redundado na não homologação da compensação.

Além disso, quando do recolhimento do DARF de R\$ 95.857,83 (código 5952 - retenção de contribuições CSLL/COFINS/PIS entre pessoas jurídicas) - PA 28/02/2011, a impugnante incluiu indevidamente neste montante o valor de R\$ 24.109,15. Em outras palavras: deveria ter apenas recolhido R\$ 71.748,68 (95.857,83 - 24.109,15) e não R\$ 95.857,83.

Desta forma, não haveria motivo plausível ou justificável para a não homologação da compensação efetuada, vez que configurado o erro no preenchimento do PERDCOMP, além do pagamento indevido do importe de R\$ 24.109,15, que foi efetivado no DARF de R\$ 95.857,83 (código 5952 - PA 28/02/2011).

Ante todo o exposto, requer seja dado integral provimento à Manifestação de Inconformidade, para que seja acolhida a pretensão da impugnante, no sentido de que seja reconhecido o crédito relativo à retenção de contribuições (CSLL/COFINS/PIS) entre pessoas jurídicas (código 5952), no importe de R\$ 95.857,83, vez que parte deste pagamento se deu de forma indevida (o importe de R\$ 24.109,15, tal como referido anteriormente), bem como seja homologada a declaração de compensação efetuada no processo administrativo 10880.996874/2012-93.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, mormente outros documentos que confirmem a existência do crédito utilizado para compensação com o valor de R\$ 24.109,15.

É o relatório.

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] Alega a recorrente que um erro formal no preenchimento do PERDCOMP teria motivado a não homologação da compensação pleiteada.

[...] Na verdade, a não homologação se deu em função do fato de que o pagamento declarado como indevido ou a maior, origem do direito creditório pleiteado, foi inteiramente utilizado para cobrir os débitos do contribuinte.

[...] O que se verifica, então, é não haver pagamento indevido ou maior, mas sim um pagamento absolutamente de acordo com o débito apurado pelo contribuinte e confessado em DCTF.

[...] A recorrente alega que ao invés de R\$ 95.857,83 deveria ter pago apenas R\$ 71.748,68, o que tornaria a diferença de R\$ 24.109,15 indevida e passível de compensação com outros débitos, mas não apresenta qualquer justificativa ou documento que comprove tais alegações.

[...] Diante das informações disponíveis, conclui-se não haver qualquer reparo a se fazer ao Despacho Decisório.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 61 a 68), defendendo, em síntese, que:

[...] Com efeito, tendo em vista que o pagamento de CSRF é incontroverso, cabe à Recorrente demonstrar, também a base de cálculo das CSRFs apuradas em fevereiro de 2011, a fim de que reste comprovado o pagamento a maior. Considerando, no entanto, que o período de apuração em análise ocorreu há muitos anos, a Recorrente está enfrentando dificuldades para compor o dossiê que comprove a legitimidade do crédito. Por conta disso, não foi possível, dentro do prazo fornecido pela legislação fiscal para interposição do presente Recurso Voluntário, reunir um dossiê com a comprovação integral do crédito em discussão nestes autos.

[...] Deste modo, a Recorrente protesta pela juntada posterior de um dossiê complementar de documentos que se prestam a demonstrar a efetividade do crédito em litígio no presente processo administrativo, a fim de que, com isso, haja incontestável demonstração da certeza e liquidez do crédito em discussão, conforme exige o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

[...] Portanto, ainda que a tais documentos sejam apresentados após o protocolo do presente Recurso Voluntário, entende a Recorrente que a verdade material deve prevalecer, de maneira que o total de crédito em discussão deverá ser reconhecido por este douto colegiado.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 69 a 94).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5.^a Turma da DRJ/BEL com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, considerando-se tratar da análise de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSRF - Contribuições Sociais Retidas na Fonte (cód. 5952).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 25 de junho de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 60, face ao Termo de Ciência por Abertura de Mensagem datado de 30 de agosto de 2019, fl. 57) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto n.º 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera (grifos nossos):

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

[...]

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

[...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei n.º 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

[...]

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

[...]

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito alegado no valor de R\$ 24.109,15, pleiteado na PER/DCOMP n.º 00731.03666.130511.1.3.04-1148 (fls. 02 a 06), considerando que o Despacho Decisório n.º 041083407 (fl. 07) não homologou a compensação declarada.

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

No caso em apreço, como bem menciona o Relator ao prolatar o acórdão n.º 01-36.403 recorrido, *“para que o contribuinte possa juntar provas a posteriori não basta apenas o requerimento, devendo existir uma motivação que justifique a impossibilidade da juntada das provas no momento processual adequado previsto pela legislação”*.

Não visualizando a existência de motivação que justifique a impossibilidade da juntada das provas no momento processual adequado, os argumentos mencionados pela contribuinte carecem de comprovação e sustentação.

Assim, apesar de cientificada sobre a necessidade de comprovação, a empresa contribuinte não juntou aos autos documentos hábeis à comprovação de seu alegado crédito no valor de 24.109,15 oriundo de pagamento indevido ou a maior de Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas (grifos nossos):

Acórdão CARF n.º 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do**

crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Acórdão CARF n.º 3002-000.770

Número do Processo: 16327.900339/2009-10

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a incorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Ainda, é oportuno esclarecer que a PER/DCOMP n.º 00731.03666.130511.1.3.04-1148 e a DCTF mensal de fevereiro de 2011 (fls. 39 a 41) anexos aos autos, são documentos produzidos unilateralmente, sendo declarações apresentadas pelo estabelecimento comercial.

Sendo documentos unilaterais, sua força probante dependeria de comprovação por meio de documentos hábeis e idôneos que corroborem seus conteúdos e conclusões. Esse é o posicionamento do CARF, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF n.º 1002-000.892

Número do Processo: 15374.913242/2008-50

Data de Publicação: 05/12/2019

Contribuinte: JETON CONSTRUÇOES LTDA

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

Acórdão CARF n.º 1003-000.989

Número do Processo: 10983.905622/2010-43

Data de Publicação: 08/10/2019

Contribuinte: SD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDEBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE TRANSMISSÃO EQUIVOCADA.

A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Portanto, apesar de advertido pela Delegacia de Julgamento sobre seu dever de comprovar que ofereceu à tributação o rendimento correspondente ao pleiteado, o contribuinte ignorou a orientação exposta, deixando de apresentar documentos hábeis à comprovação do crédito alegado.

Dessa forma, inexistindo relação entre a documentação juntada aos autos com o fato que a contribuinte pretendia provar, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da Delegacia de Julgamento.

Considerando-se, portanto, que a literalidade do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros